



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

LEI Nº 015 - DE: 03.05.99



FLS.: 059


PREFEITO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE OS ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO AUGUSTO FREITAS, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais.,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º) – Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

- I** depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.
- II** depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.
- III** sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.
- IV** depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Artigo 2º) – Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

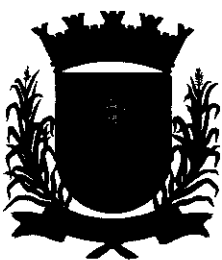
Artigo 3º) – Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Artigo 4º) – Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Artigo 5º) – Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Artigo 6º) – Todas as Empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários, terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento, em conformidade com a Legislação Estadual e Federal.

Artigo 7º) – O Governo de Igarapava-SP., juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

LEI Nº 015 (continuação)



FLS.: 060

PREFEITO MUNICIPAL

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

- I realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município ;
- II promover periodicamente, campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa ;
- III realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas ;
- IV desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis ;
- V celebrar convênios com Entidades Públicas ou Particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Artigo 8º) – Aos infratores desta Lei será aplicada multa de acordo com as infrações cometidas, assim especificadas:

- 1. Correspondente a 50 UFIRs – referentes ao inciso I do art. 1º;
- 2. Correspondente a 100 UFIRs – referentes ao incisos II e III do art. 1º;
- 3. Correspondente a 150 UFIRs – referentes ao inciso IV do art. 1º e dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º; e
- 4. Correspondente a 200 UFIR – referente ao art. 6º.

Parágrafo Único – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, com advertência de que na próxima será procedida de representação junto ao Ministério Público, como crime contra a saúde pública.

Artigo 9º) – Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias, após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA,
aos três de maio de 1999.

SÉRGIO AUGUSTO FREITAS
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, nesta data.
Igarapava-SP., 03 de maio de 1999

TÂNIA MARA HERRERA DE JESUS
Diretor de Divisão da Secretaria